

DECISÃO N° 2866625, DE 19 DE MARÇO DE 2024

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 25741.052043/2020-80

AIS nº 0240712204 - PP - SÃO FRANCISCO DO SUL - SC

Autuada: ITAPOÁ TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A

Expediente do Recurso n.: 4315046/22-1

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de via sistema Solicita (fls. 89), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Não procede sua alegação de que foi surpreendida, em 31/05/2022, com a comunicação que o Processo Administrativo já havia sido julgado pela Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias da ANVISA, sem que lhe fosse oportunizada a produção de quaisquer meios de prova. Consta nos autos (fls. 32/70) a defesa e documentos da empresa apresentados em momento anterior à manifestação do servidor autuante (fls. 71/75) e à decisão de fls. 80/81.

Em sua peça recursal, a empresa repisa os mesmos argumentos trazidos anteriormente em sua defesa e amplamente rebatidos na decisão administrativa e na manifestação do servidor autuante. A ocorrência da infração sanitária restou comprovada. Ora, não é possível acolher a alegação de que o suposto evento tratou-se, em verdade, de surto de virose no Município de Itapoá, caracterizando a desconexão entre a ingestão de alimentos no refeitório e os sintomas dos colaboradores, conforme sugere a defendente ao apresentar o Laudo Epidemiológico para Anamnese de n. FPOMAGU0003, produzido pela Maná do Brasil (empresa responsável pelo Restaurante Sabor Itapoá).

Em relação à dosimetria da penalidade aplicada, entendo que a multa estabelecida atentou aos limites previstos no art. 2º, §1º, I, da Lei n. 6.437/77, tendo sido levados em consideração tanto o risco sanitário, como também o porte econômico da Recorrente, enquadrada como sendo empresa de Grande Porte - Grupo I. Após a fixação do valor da multa cabível, considerando-se a condição de reincidente (genérica) da empresa, devidamente certificada às fls. 79, aplica-se a multa em valor dobrado, conforme dispõe o art. 2º, §2º, da Lei nº. 6.437/77.

Apenas para afastar qualquer dúvida quanto à reincidência, observo que a Lei traz tratamentos distintos para os casos de reincidência genérica ou específica. O caso em tela tratou de uma reincidência genérica, que dispensa verificar se a infração cujo trânsito em julgado administrativo foi certificado nestes autos tem ou não a mesma natureza da infração *sub examine*. Se de reincidência específica se tratasse, a infração haveria sido classificada como gravíssima e a multa seria aplicada no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Acerca da alegação de que por espontânea vontade procurou minorar as possíveis consequências à saúde pública,

decorrentes do evento de saúde, ressalta-se que sua conduta não exime a empresa da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 19/03/2024, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2866625** e o código CRC **B21D6210**.
